



Doi: 10.4025/7cih.pphuem.709

De aliados a traidores, as relações de poder na Península Ibérica Medieval

Fátima Regina Fernandes
(UFPR/NEMED/CNPq)

Resumo.

As relações de poder entre a monarquia e a sua sociedade política passam por importantes transformações ao longo da diacronia medieval. O reino português na tardo-medievalidade observa dois processos significativos que se alimentam mutuamente, por um lado uma atualização identitária da nobreza que cerca os reis aproximando-a dos padrões de uma nobreza de serviço e por outro a monarquia em processo de crescente institucionalização amparada pelos conceitos e mecanismos do Direito Comum que de Bolonha se espalhavam pela Cristandade latina como modelo de governação. Através de um estudo de caso e aplicação de uma metodologia prosopográfica de base abordaremos um conjunto de nobres galegos de origem que em 1369, após o assassinato de seu rei, Pedro, o Cruel de Castela e consequente usurpação por parte de seu irmão bastardo, Enrique Trastâmara passam ao reino português e oferecem o trono ao rei D. Fernando de Portugal sendo recebidos como aliados frente às pretensões portuguesas. Após duas guerras luso-castelhanas para as quais estes nobres liderados por Fernando Peres de Castro teriam contribuído e das quais resultariam duas derrotas portuguesas, seriam expulsos do reino português sob acusação de traição e condenados ao degredo em 1373. Analisaremos a partir de quais critérios ocorre esta transformação de uma condição de aliado a traidor, discutindo à luz da legislação vigente à época, os conceitos de naturalidade, fidelidade e o quanto as iniciativas destes nobres correspondem a uma perspectiva de poder e papel da sociedade política anacrônicas em relação ao contexto de Guerra dos Cem Anos e Exílio de Avignon no qual se desenrolam estes eventos.

Palavras-chave: monarquia medieval ibérica; relações régio-nobiliárquicas; nobreza medieval ibérica; *Ius Commune*.

Trabalho desenvolvido com financiamento do CNPq, bolsa de Produtividade e Pesquisa e Edital Universal (2013-16).

De aliados a traidores, as relações de poder na Península Ibérica Medieval

Introdução.

Em 1369, em plena Guerra dos Cem Anos, um grupo de nobres sai de Castela rumo a Portugal, transitando entre os dois reinos da Península Ibérica. Eles procuram o apoio do rei português, Fernando I, liderados pelo poderoso Fernando de Castro, para vingarem a morte de seu rei, Pedro I, o Cruel, promovida por seu meio-irmão, Enrique Trastâmara. Oferecem a seu aliado português o trono de Castela e a partir daí desenrolam-se duas guerras que levariam os dois reinos a importantes transformações, seja da monarquia, seja da sociedade política.

Um contexto pleno de ilegitimidade dinástica, rompimentos e usurpações e que demonstra bem o difícil caminho da renovação monárquica e sócio-política na Baixa Idade Média ibérica. Dispomo-nos a realizar um estudo de caso, significativo para a discussão a que nos propomos, capaz de manifestar os agentes dinâmicos das atualizações que se desenrolam neste contexto.

O tema das mobilidades de grupos na medievalidade carece, em geral, de estudos mais aprofundados que analisem as condições de seu trânsito e estabelecimento para além dos móveis de saída e potencial retorno às terras de origem. Um caso qualificado em geral como de exílio servirá de suporte à demonstração desta análise que versa sobre a extraterritorialidade e relativização do conceito de fronteira para as elites frente a um fortalecimento progressivo do conceito de naturalidade. Mobilidades que levam de uma condição de emigrante à de degredados, obrigados a sair de onde se encontram movidos por uma sentença condenatória e pela definição jurídica de traição. O século XIV apresenta-se, assim, como palco privilegiado de análise do esgotamento de modelos e consequente atualização de dados da tradição

apontando para uma crescente institucionalidade na administração dos reinos. Uma sociedade política que se sentia capaz de oferecer a coroa a reis vizinhos até ser confrontada com os limites de suas capacidades. Uma sociedade que se fundamentava no pacto, no consenso e diálogo constante entre os reis e suas bases como ferramenta estabilizadora das hostilidades e agitações e que, no entanto, teria de rever a natureza deste pacto, passando de uma tradição feudal, em boa parte consuetudinária para uma progressiva imposição dos conceitos e instrumentos uniformizadores do Direito Comum da Escola de Bolonha.

De aliados a traidores.

O texto da Crônica fernandina refere os nomes daqueles que: "(...) *estavom nos lugares que tomarom voz por Purtugal*" (LOPES, 1966,75). A primeira listagem é a que nos faculta Fernão Lopes, na qual são referidos quarenta e cinco indivíduos (LOPES, 1966, 75-6). Destes que entraram no reino português depois de 1369, vinte e oito indivíduos seriam expulsos pelo Tratado de Santarém de março de 1373¹.

O seu líder, Fernando de Castro estava com Pedro I de Castela em Montiel a 23 de março de 1369 quando este é preso e morto, tendo sido ele igualmente detido (LOPES, 1966,73). Acompanhará em cativo, as campanhas henriquinas no Minho e em setembro de 1369 estará no cerco imposto a Guimarães quando aproveitará para fugir para dentro da cidade sitiada. Voltará, no entanto, à Galiza onde em março de 1370 há notícias de resistência a Henrique Trastâmara, lideradas por Fernando de Castro o qual tendo passado pelo reino português continua a defender seus partidarismos contra-henriquinos em seu território galego (LOPES, 1966, 93-105).

No Tratado de Alcoutim, de março de 1371, merece uma referência especial, obtendo o direito de mandar vir de Carmona sua mulher, seu filho e

1 Dão-nos conta destes indivíduos não só Fernão Lopes (LOPES, 1966, 217), mas também Russell, que num artigo transcreve o documento original (RUSSELL, 1951, 462-73), Observe-se que a descrição do cronista é totalmente coincidente com o documento original, o que nos proporciona mais uma ocasião de reforçar a legitimidade dos relatos de Fernão Lopes.

seus apaniguados (LOPES, 1966, 141). Esta cláusula constitui uma exceção por tratar-se de um caso específico, citado dentro de um tratado entre dois reinos em que há uma cláusula geral que estabelece o perdão dos traidores de ambas as partes, incluindo a devolução dos bens de raiz². Condição que reflete a importância de Fernando de Castro no quadro sócio-político castelhano e português.

No entanto, no Tratado de Santarém, de março de 1373, seu nome é dos primeiros da lista dos castelhanos que devem ser expulsos do reino português (LOPES, 1966, 217). Seguiriam para a Corte dos Lancaster onde passariam a servir como mercenários nas forças inglesas contra as investidas franco-castelhanas (MOXÒ ORTIZ DE VILLAJOS, 1969, 64).

Pensamos que o cerne da questão é bem este, como passariam do ponto-de-vista jurídico da condição de aliados a traidores condenados à expulsão do reino de Portugal e Castela, degredados. Entendemos que para responder a esta pergunta precisamos compreender a condição de aliado que em 1369 apresenta-se na forma e natureza vassálica, feudal. A traição seria identificada com a condição de infidelidade pautada no fato da descoberta de que os chamados *emperegilados* estariam apoiando a ascensão do Duque de Lancaster, casado com a filha de Pedro I em detrimento do rei português que os acolhera em seu território e lhes concedera bens e cargos.

O Tratado de Santarém de 1373 é imposto ao reino português derrotado pelo castelhano e a cláusula de expulsão obrigatória de Portugal dos seus aliados castelhanos que combatiam de fora o Trastâmara normalmente é apresentada como sórdida humilhação imposta a D. Fernando em sua soberania. No entanto, a questão é de fato, um pouco mais complexa, observamos que frente à obrigatoriedade de expulsão dos *emperegilados* de seu reino, o rei português faria eco a esta iniciativa dando a entender em suas declarações que se sentia ultrajado por perceber neste momento que estaria

2 O Tratado inclui também uma referência aos moradores de Carmona que não são incluídos no perdão geral, por manterem voz por Portugal, apesar de D. Fernando não os ter socorrido. (LOPES, 119-142).

sendo usado como instrumento de ação dos interesses dos Lancaster. Arrependera-se de *comprar omezio de que me nom veho proveito, mas mui grande perda* (LOPES, 1966, 227-8), ou melhor, desqualifica-os da condição de aliados e seus partidários à condição de fugitivos, acoitados em seu reino, que teriam traído o apoio e acolhimento oferecidos pelo rei português. Assim, o rei português ao reforçar uma traição, potencialmente já conhecida por ele há cerca de um ano, mas, só em 1373 declarada, condenava-os por traição direta a ele, D. Fernando, sublimando a interferência do rei de Castela sobre seus poderes e soberania.

Eles seguem para Londres, onde serviriam o Duque de Lancaster contra a França gozando, segundo Russell, agora sim, degredados de Portugal e Castela, acusados de traição por uma sentença contida num tratado; usufruindo, no entanto, de condições de vida quiçá mais pródigas que em suas terras de origem³. As condições seriam estas e sua validade seria imposta por cláusula/sentença contida nos termos do referido Tratado de Santarém. Mas, quais argumentos sustentaram esta acusação e quais seriam os sintomas de transformação de um Direito Feudal em um Direito Comum?

É uma transformação paulatina, sutil, sabemos que os reis leriam a partir dos olhos de especialistas das Universidades de Direito, seus funcionários da Corte, a sua realidade plena de particularismos ligados às várias bases consuetudinárias que compõem cada reino e dos vários sujeitos políticos produtores legítimos das leis. O Direito Comum, elaboração destes renovadores do Direito justinianeu, englobava os argumentos e normas de

³ Segundo Russell são oferecidas aos exilados na Corte inglesa condições bastante atrativas, uma estadia lucrativa a seus novos mercenários atuantes nas lides contra a França dentre as quais se pode supor a frustrada tentativa de invasão de Castela a partir de território francês promovida pelo Duque de Lancaster em 1374. Após a morte de Fernando de Castro existem referências que apontam João Fernandes Andeiro como novo líder dos expulsos entre outubro de 1377 e abril de 1379 à frente de forças castelhanas em França a serviço dos Lancaster. Tendem a uma mercenarização crescente e atuação mais eficiente com a liderança do antigo senhor da Coruña e boa parte retornaria ao reino português a partir de 1379 como arma de guerra do Duque de Lancaster nos eventos da terceira guerra fernandina contra Castela. Em dezembro de 1383 Andeiro, no entanto, protagonizaria um triste episódio do despoletar da crise de 1383 quando é assassinado por Rui Pereira e o mestre de Avis acusado de trair o rei defunto, D. Fernando com sua mulher Da. Leonor Teles ainda que o rumor divulgado por Álvaro Paes para levantar a turba lisboeta apontasse um suposto assassinato do Mestre pelo Andeiro (LOPES, 1966, 326 e RUSSELL, 1940, 20-30).

Direito Civil e Canônico e defendia os princípios universalistas e sistematizadores das concepções jurídico-legislativas. No entanto, segundo Grossi algumas manifestações de particularismo como as relações feudais, com seus vínculos e tribunais consuetudinários e específicos seriam objeto de incorporação e especificação nas compilações elaboradas pelo Direito Comum sem negarem sua dimensão universalista⁴.

Um dos conceitos, atualizados por este movimento e pertinente à nossa temática seria o de natureza. A compilação *Las Siete Partidas* define a relação de natureza em suas várias modalidades sendo a primeira de todas e a mais importante, aquela estabelecida entre os homens e seu senhor natural, com sua terra de origem e sua linhagem. A segunda a proveniente da vassalagem; a terceira por criação, a quarta por armação na ordem de cavalaria; a quinta por casamento; a sexta por herdamento; a sétima por libertação do cativo, livramento da morte ou desonra; a oitava por aforramento gratuito; a nona por torná-lo cristão e a décima por moradia de dez anos numa terra malgrado seja natural de outra (*Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, Quarta Partida, Título XXIV, ley II, 614-5).

Assim, segundo estas concepções, originariamente os *emperegilados* seriam ligados pelo laço de natureza, o primeiro e melhor, à sua terra de origem, a Galiza, e ao senhor galego mais expressivo, Fernando de Castro. Estariam ainda vinculados por laço de natureza adicional vassálica ao mesmo senhor, pois, muitos teriam sido criados em sua Casa e casados com membros de sua família. Não teriam laço algum com Enrique Trastâmara, cuja condição régia tardaria a ser reconhecida; além disso, ao saírem de sua terra não lhe tinham jurado fidelidade ou entregue suas terras, mas sim, o seu senhor Fernando de Castro ao rei português.

⁴ GROSSI, 2014, 277. O mesmo vale para o Cristianismo que, conforme nos alerta Jacques Le Goff, até os séculos XIV e XV conseguira tolerar manifestações de religiosidade popular paralelamente a formas mais sistemáticas e a partir de então a tendência é para uma crescente institucionalização daquela religiosidade e suas muitas manifestações consuetudinárias para o campo da transgressão oficialmente reprimida, a magia e a bruxaria (LE GOFF, 1985, 249-53).

Ainda seguindo os ditames desta legislação que tanto influenciaria a Península Ibérica, como se poderia perder a natureza ou, segundo os termos da época, como poderia um indivíduo se *desnaturar*? Através do rompimento de um laço natural com o seu senhor ou com a terra em que vive, a qual só seria válida se baseada em razões legítimas. Define-se apenas uma possibilidade por culpa do vinculado, a sua traição ao senhor ou à terra, o que acarretaria o seu *desnaturamento* dos bens e das honras do senhor e da terra. Seguem-se três condições possíveis de quebra do vínculo por culpa do senhor: quando planeja a morte do vassalo sem razão legítima, quando desonra a mulher do mesmo ou ainda quando lhe retira o benefício indevidamente sem permitir recurso do natural à justiça ou juízo de amigos (*Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, t. II, Quarta Partida. Título XXIV, ley V, 617-8 e BARROS, 1945, v. I, 83-5).

Tais situações justificariam que o vassalo num primeiro momento buscasse por três vezes declarar publicamente na Corte do seu senhor os desmandos de que era vítima, após o que, não obtendo a correção do desvio, poderia desnaturar-se deste vínculo de maneira legítima, partindo-se deste senhor (*Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio*, t. I, Segunda Partida, título XXVIII, lei II, 630-1).

Bem, seguindo esta prescrição, os *emperegilados* entre 1369 e 1371, quando são referidos no Tratado de Alcoutim, não seriam apontados como traidores de Castela, ou pelo menos se relativiza esta condição, pois mantinham um laço de natureza com seu senhor natural, o epígono Castro e de fidelidade vassálica ao rei português a quem tinham oferecido suas terras em Castela, daí a definição e o perdão que lhes é concedido àqueles identificados como *os que andavam em serviço dos reis*. Mas em 1373 a condição mudaria, pois são acusados de traição da fidelidade ao rei de Castela e Portugal; portanto, o discurso do Tratado de Santarém pressupunha em primeiro lugar a primazia dos reis frente ao senhor natural dos petristas, Fernando de Castro. Assim, entendemos que a condição de traição que lhes é imposta no tratado sustentava-se a partir da definição de traição nas *Siete Partidas* e por outro lado, manifestava-se em 1373 uma posição de legitimidade

institucional de Enrique Trastámara como rei. E como sabemos a traição configurava-se, na prática e nas leis, através do rompimento unilateral ou ilegítimo do vínculo vassálico, a infidelidade.

Em 1369 estes *emperegilados* entendem-se como a sociedade política de Pedro I, o Cruel, responsável por tirar o reino castelhano das garras do fratricida e usurpador. Oferecem o trono ao rei português, consideram-se competentes para tanto, herdeiros de uma tradição construída ainda na época da Reconquista, na qual a nobreza, especialmente os ricos-homens disputavam prerrogativas ao próprio rei. No entanto, a crescente institucionalização das monarquias desde o século anterior sustentada por conceitos e práticas geradas pelo Direito Comum qualificaria iniciativas como esta de anacrônicas. Em 1373 os termos de sua condenação passavam por algo mais profundo que o rompimento de um laço feudal com seu rei, refletem que os referenciais de pertença a esta ou aquela relação de natureza privilegiavam a naturalidade, a terra de origem, mais que seu senhor.

Parece-nos que a acusação de traição ao rei acoplada à sentença de degredo torna-se uma preocupação crescente dos governantes a partir do século XIV. De quebra vassálica em relação ao rei, regulada por legislação específica que tratava das relações de poder entre as elites, percebe-se uma tonalidade cada vez mais direcionada para traição ao reino com acento numa dimensão de traição à terra, à naturalidade.

O século XV seguiria no mesmo sentido, definindo cada vez de forma mais específica as condições de degredo e regulando os desvios ao pleno cumprimento da pena a partir de legislação contida nas Ordenações de D. Duarte e D. Afonso V. A existência de um espaço monárquico extra-continental, a partir da conquista de Ceuta em 1415 parece ter proporcionado condições ideais de aplicação regular desta sentença. Deixar de fora do espaço do reino àqueles que tinham caído na condição de *deserviço*, parece ter se tornado a pena por excelência, mas seu gravame permitia a comutação de parte da pena quando cumprida no degredo.

Considerações Finais.

A título conclusivo podemos reforçar alguns elementos que transpiram destas reflexões sobre o caso dos degredados de 1373 e que transcendem a mera condição pontual de *personas non gratas* aos reis Fernando e Enrique II.

Observamos em primeiro lugar a relativização da validade das mobilidades nobiliárquicas, regulares, motivadas pelo desconforto ou desagrado em relação a uma postura governativa deste ou daquele rei. Até os fins da Reconquista, a volta do século XIII é clara a capacidade de estabelecimento destes nobres em praticamente todos os espaços da latinidade suportados por relações familiares, matrimoniais e vassálicas pré-estabelecidas como uma rede de vinculações. Esta condição prevalecia num contexto em que a legitimidade sanguínea reinava como critério primeiro de relevância entre os estratos privilegiados e tornava os seus representantes fortes concorrentes da primazia frente ao rei. Esta potencialidade concedia a estas elites sócio-políticas uma dimensão de extraterritorialidade como bem definiu Salvador de Moxó, a qual relativizava as fronteiras físicas dos reinos em detrimento da estrutura linhagística e feudal. As mobilidades eram compreendidas como fenômenos regulares, no entanto, com o estancamento do movimento da Reconquista e o crescente fortalecimento da instituição monárquica, estes valores e fenômenos começam a ser crescentemente questionados.

Os auto-exílios ou migrações de um lado a outro continuariam ainda a existir, mas a tendência era serem vistos como traição de um vassalo régio em relação ao rei e ao reino, à sua terra. De simples rompimento de um laço vassálico, paulatinamente passaria a desrespeito e traição à sua terra de origem. A maior rapidez da adoção dos princípios da naturalidade por parte da população vilã, não-nobre, causaria um descompasso entre as elites, a cúpula de poder e as bases sócio-políticas, especialmente as municipalidades. Ritmos diversos que promoveriam agitações sociais e acusações de traição cada vez mais frequentes aos nobres que defendessem o inimigo ou invasor externo

ainda que em nome de causas ou legitimidades que desrespeitassem o princípio primeiro da naturalidade.

Assim, por exemplo, a proposta dos *emperegilados* de promover uma resistência ao usurpador instalado em seu reino de origem, Castela, a partir de Portugal, espaço de aliança e refúgio tenderiam a escassear. Estes indivíduos sofreriam um antagonismo patente da parte dos portugueses mais simples que os viam como agentes estrangeiros de motivação de uma guerra desnecessária e cara, cujo ônus caía sobre o povo. Inclusive o seu estabelecimento em cargos defensivos passaria a ser visto com desconfiança pelo simples fato de serem indivíduos de naturalidade castelhana. Assim, seriam objeto de uma resistência interna movida pelas bases municipais, céticas em relação á validade dos critérios que eles representavam e que começariam a dar sinais de anacronismo nestes meados do século XIV. Estes nobres teriam, assim, duas frentes, o opositor externo que combatiam e boa parte da população vilã do reino que os acolhia.

A sua chegada foi facultativa e coletiva a partir de uma organicidade vassálica, Fernando de Castro e seus vassallos e comitivas e sua saída, realizou-se de forma involuntária, obrigatória e individualizada. A lista nominal dos nobres expulsos contida no Tratado de Santarém fornece especificamente os nomes daqueles que passariam ao degredo, seus vassallos, companheiros, familiares, não seriam mencionados diretamente, portanto, a listagem correspondia a uma sentença individual.

A expectativa da entrada era a de um potencial retorno ao reino de origem passadas as condições motivadoras da saída, já a saída continha um caráter expulsório definitivo. Não ficava prevista qualquer possibilidade de reatamento com as autoridades que impunham a expulsão e que poderiam apontar para um caráter potencialmente reversível da sentença.

Em boa parte, estas transformações seriam motivadas pelo contexto, mas principalmente pelo impacto da aplicação dos princípios uniformizadores do Direito Comum que desde Bolonha no século XII ganhavam legitimidade e adaptabilidade a todos os reinos da Cristandade latina nestes séculos XIV e

XV. O afã pela definição e classificação legal e jurídica das condições e situações quotidianas e a instrumentalização governativa fornecida pelos Doutores em leis, legistas junto aos reis resultariam numa dinâmica crescente de engessamento das categorias e princípios de legitimidade e acentuariam a prerrogativa da naturalidade sobre outros critérios antes prioritários. Observa-se a construção de uma institucionalização sistêmica e a equivalente limitação das variantes jurídico-legislativas demarcadas por princípios pautados na naturalidade, na alteridade em relação ao estrangeiro e em penas como a do degredo qualificado como sentença atribuída ao traidor do reino.

O pacto, o diálogo, o consenso pressuposto na relação feudal, medieval, vai aos poucos dispondo de cada vez menos opções de flexibilidade. A tendência seria para o estabelecimento de um monólogo unilateral da cúpula do poder com as suas bases na direção do que viria a ser o Estado moderno e cujos sintomas demonstramos ser potencialmente reconhecidos no caso dos *emperegilados* em Portugal.

Referências:

Fontes:

Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso el Sabio. Glosadas por G. LOPEZ. Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reino, 1844.

LOPES, Fernão. **Crónica de D. Fernando**, ed. Salvador Dias ARNAUT, Porto: Civilização, 1966.

Bibliografia:

BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV**, ed. Torquato de Sousa SOARES, Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945-54, 11 v.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LE GOFF, Jacques. A propósito do “Outono da Idade Média”, In: LE GOFF, Jacques. **O maravilhoso e o quotidiano no Ocidente Medieval**. Lisboa: Ed. 70, 1985, p. 243-53.

MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS, S. de, De la nobleza vieja a la nobleza nueva. **Cuadernos de História** (anexos da Revista Hispânia), Madrid, Instituto Jerónimo Zurita, n. 3, p.1-210, 1969.

RUSSELL, Peter E. Fernão Lopes e o Tratado de Santarém. **Revista Portuguesa de História**, Coimbra, Faculdade de Letras, n. V, p. 455- 473, 1951.

RUSSELL, P.E. João Fernandes Andeiro at the Court of John of Lancaster: 1371-1381. **Revista da Universidade de Coimbra**, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, n. XIV, p. 20-30, 1940.